

Acórdão: 14.976/01/1.^a
Impugnação: 40.010056918-77
Impugnante: Rodoviário Pará de Minas Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Herberth Arold Faria
PTA/AI: 01.000114923-58
Inscrição Estadual: 062.625458.0267(Autuada)
Origem: AF/Pará de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTRC - ICMS - RECOLHIMENTO A MENOR. Valores consignados nos Demonstrativos de Apuração e Informação do ICMS inferiores aos efetivamente devidos, gerando recolhimento a menor do imposto. Conhecimentos de Transporte exigidos e não apresentados, além daqueles emitidos sem a informação do valor do serviço e sem o destaque do ICMS, arbitrados pelo Fisco com base na média aritmética obtida através do número de CTRC apresentados e o montante de ICMS neles destacados. Ratificadas as reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco. Devendo, ainda, ser recalculada a média aritmética utilizada para fins de arbitramento dos CTRC`s com a mesma metodologia utilizada às fls. 45, considerando-se os Conhecimentos apresentados durante a tramitação processual. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL/LIVRO FISCAL. Falta de escrituração, no livro Registro de Saídas, dos conhecimentos de transporte emitidos pela empresa autuada, além da não escrituração do RAICMS. Infração caracterizada e não elidida. Exigência fiscal mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Motivos da Autuação (fls. 360/361)

1. Recolhimento a menor de ICMS, face à constatação de que a Autuada consignou em documentos destinados a informar ao Fisco o saldo da conta gráfica, o valor de suas prestações de serviços de transporte inferior ao real;
2. Falta de escrituração dos livros da escrita fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente (fls. 368/373), através de procurador regularmente constituído, o Auto de Infração, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

Inicialmente, alega que o cálculo do ICMS ora exigido fora efetuado com a aproximação, para maior, de R\$ 0,01, por CTCRC considerado extraviado, o que gerou uma enorme diferença de imposto a recolher.

A seguir, manifesta sua discordância relativamente ao arbitramento efetuado pelo Fisco, referente aos CTCRC's extraviados, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Aduz que dentre os documentos tidos como "Não Informados" existem, na maioria, CTCRC cancelados e centenas que não foram digitados, anexando alguns Conhecimentos a título de amostragem.

Assevera que o Fisco está a exigir da Autuada valores que correspondem a débitos de outra filial, ou do estabelecimento matriz.

Reitera sua discordância relativamente ao arbitramento efetuado pelo Fisco, considerando-o totalmente ilógico e sem amparo legal, porquanto, um só CTCRC pode ter um valor enorme, enquanto que os demais podem ter valores irrisórios.

Questiona a multa isolada exigida, capitulada no art. 55, I, "b", da Lei 6763/75, por considerá-la inaplicável.

Requer, ao final, que seja julgado improcedente o Lançamento.

Da Instrução Processual:

A DRCT/SRF Oeste, comparecendo aos autos às fls. 594/596, solicita ao Fisco as providências por ela listadas.

O Fisco, providencia as alterações solicitadas pela DRCT, conforme documento de fl. 599, e retifica o crédito tributário (fl. 600), tendo em vista as alterações promovidas e, ainda, o acatamento de parte da documentação apresentada pela Autuada em sua impugnação, reabrindo-lhe o prazo de dez dias, nos termos do art. 100, da CLTA/MG.

A Impugnante, comparecendo mais uma vez aos autos (fls. 832/837), além de ratificar suas argumentações anteriormente apresentadas, solicita que lhe seja concedido o prazo normal para impugnação (30 dias), face à retificação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, alterando as penalidades inicialmente aplicadas e modificando a estrutura processual.

Em atendimento à referida solicitação, a AF/II de Pará de Minas concede à Autuada mais vinte dias de prazo para nova manifestação, em complemento ao prazo inicialmente oferecido.

Embora regularmente cientificada, a Autuada não mais se manifesta.

Da Manifestação Fiscal:

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 839/843, refuta as alegações da Impugnante solicitando, ao final, a manutenção das exigências remanescentes, com as alterações já promovidas.

Da Diligência:

A 1.^a Câmara de julgamento, em sessão realizada no dia 27/09/00, converte o julgamento em diligência, resultando na manifestação fiscal de fl. 848.

DECISÃO

Necessário se faz, inicialmente, um breve histórico da presente lide.

O feito fiscal foi precedido pelo TIAF (fl. 02) e das intimações de fls. 03, 04 e 36, onde o Fisco solicitava a apresentação de livros e documentos fiscais da Impugnante, especialmente os Conhecimentos de Transporte séries “B” e “C” por ela emitidos.

Com a entrega, ainda que parcial, da documentação solicitada, o Fisco constatou recolhimento a menor de ICMS, utilizando a seguinte metodologia:

- apurou, por série, o número total de CTCRC's entregues pela Impugnante, deles extraindo o valor global das prestações de serviços efetuadas, bem como a soma geral do ICMS neles destacados (fl. 45);
- os CTCRC's não apresentados pela Impugnante foram arbitrados pelo Fisco, adotando-se, para tal fim, a média obtida pela divisão do montante do ICMS pelo número de Conhecimentos apresentados;
- foram arbitrados, ainda, os CTCRC's emitidos sem o valor da prestação do serviço e sem o destaque do ICMS;
- somou-se os valores apurados relativamente aos Conhecimentos apresentados, com os valores arbitrados;
- os valores somados foram confrontados com aqueles declarados pela Impugnante nos respectivos DAPI's, apurando-se as diferenças a recolher, conforme planilha de fl. 47.

Relativamente ao crédito tributário, cabe esclarecer que este é composto do ICMS não recolhido aos cofres públicos, acrescido da multa de revalidação, além das seguintes penalidades previstas na Lei 6763/75 (fl. 599):

1. art. 55, I: 5 % (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor total dos CTCRC's e os declarados nos respectivos DAPI's;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. art. 55, I, “b”): 2 % (dois por cento) sobre o valor dos CTCR’s emitidos e não registrados no livro próprio, até o limite declarado no DAPI.

Feitas estas observações, resta analisar o mérito das exigências fiscais.

Conforme acima relatado, após o recebimento de parte da documentação fiscal solicitada, o Fisco relacionou no “Relatório Mensal de Conhecimentos”, fls. 60/73 e 74/352, séries “C” e “B”, respectivamente, as três situações encontradas, quais sejam:

- “CTRC INFORM.” – Conhecimentos corretamente emitidos e efetivamente entregues ao Fisco;
- “CTRC S/VALOR” – Conhecimentos que, embora entregues ao Fisco, foram emitidos sem o valor da prestação do serviço e sem o destaque do ICMS devido;
- “CTRC N/INFOR” – Conhecimentos não entregues ao Fisco após intimações e Termo de Início de Ação Fiscal.

Os Conhecimentos não apresentados ou emitidos de forma indevida, foram arbitrados pelo Fisco, conforme metodologia acima narrada.

Como se sabe, a Lei 6763/75 impõe a todos os contribuintes, dentre outras, as obrigações de exibir ou entregar ao Fisco documentos e livros fiscais (art.16, III), escriturar os livros e emitir documentos na forma regulamentar (art.16, VI), pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária (art.16, IX).

Tais informações são de fundamental importância, na medida que possibilitam ao Fisco exercer o acompanhamento e o controle sobre as atividades econômicas do contribuinte.

Constatada alguma omissão, ou a prática de irregularidade por parte do contribuinte, cabe ao Fisco, promover o lançamento dos tributos não recolhidos e a aplicação das penalidades, devidas em razão do descumprimento das obrigações tributárias.

Sendo o lançamento um ato vinculado e obrigatório, a não apresentação pela autuada de todos os CTCR’s requisitados, autoriza o Fisco a **considerá-los extraviados** e a promover, por conseguinte, **o arbitramento das prestações**.

Nesse sentido, o art. 148 do CTN, **autoriza a utilização do arbitramento**, sempre que sejam **omissos** ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Na Legislação Mineira, a matéria está contemplada nos artigos 53, I, c/c art. 54, IX, do RICMS/96.

Portanto, o arbitramento promovido pelo Fisco dos Conhecimentos extraviados e daqueles emitidos “sem valor” demonstra-se legal e correto, haja vista os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivos acima mencionados e a adoção, como parâmetro, do valor médio das prestações praticadas pela própria Autuada.

Noutro enfoque, da análise da planilha de fl. 46, observa-se que o número total inicial de Conhecimentos arbitrados foi de “501”. Se todos eles fossem arbitrados a maior em R\$ 0,01, o valor calculado indevidamente seria de R\$ 5,01, não sendo, portanto, uma enorme quantia como afirma a Impugnante. De toda forma, o valor da média utilizada para fins de arbitramento será objeto de retificação, fato que será abordado oportunamente.

Alega a Impugnante que, dentre os documentos tidos como “Não Informados”, existem CTCRC cancelados e centenas que não foram digitados, anexando alguns Conhecimentos a título de amostragem, quando de sua impugnação.

Há que se ressaltar, inicialmente, que embora alegue, a Impugnante não relaciona os Conhecimentos que não foram digitados.

Todos os Conhecimentos anexados à Impugnação foram objeto de apreciação por parte do Fisco.

Os de números 5.517, de 20/01/97 (emissão incompleta), 5.604, de 22/01/97, 7.956, de 07/04/97 e 12.347, de 14/07/97 (substituídos por outros com os mesmos dados) foram considerados cancelados pelo Fisco, sendo excluídos das exigências fiscais.

Outros Conhecimentos, por terem sido cancelados em desacordo com as disposições contidas no art. 147, do RICMS/96, que abaixo se transcreve, não foram acatados pelo Fisco.

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.”

A título de exemplo, o Fisco cita o CTCRC n.º 6.427, cujas vias, inclusive a 1.^a, encontram-se às fls. 409/413 dos autos, relativamente ao qual a fiscalização junta os documentos de fls. 606/608, que demonstram a realização efetiva da prestação de serviço de transporte, não podendo, portanto, ser considerado cancelado.

Afirma ainda a Impugnante, que o Fisco está a exigir dela valores que correspondem a débitos de outra filial, ou do estabelecimento matriz.

Relativamente a este tópico, o Fisco esclarece bem a situação. Na verdade, o estabelecimento matriz da Impugnante, localizada na cidade de Pará de Minas, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também se encontrava sob ação fiscal, utilizou-se indevidamente de Conhecimentos de Transporte pertencentes à Autuada, uma vez que a ela autorizados.

O Fisco agindo corretamente e evitando duplicidade de exigências, desconsiderou esses valores no AI n.º 01.000116391-38, lavrado contra a Matriz, e os levou a efeito no Auto de Infração ora em análise.

O procedimento fiscal encontra amparo no art. 143, do RICMS/96, senão vejamos:

Art. 143 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá bloco de documentos fiscais próprio, vedada a sua utilização fora do estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação."

A infringência descrita no item 2 do Auto de Infração, decorre da inobservância do disposto no art. 127, do RICMS/96, que estabelece que a **escrituração** dos livros fiscais **será feita com base nos documentos relativos** às operações **ou prestações** realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Conforme se comprova dos documentos de fls. 614/616, a Impugnante não escriturou, no Registro de Saídas, os Conhecimentos de Transporte por ela emitidos, ora objeto de exigências fiscais.

As cópias de fls. 617/621, demonstram que o RAICMS também não foi regularmente escriturado.

Quanto à média aritmética utilizada pelo Fisco para fins de arbitramento dos CTCR's extraviados e aqueles emitidos sem o valor da prestação do serviço e sem o destaque do ICMS, o feito fiscal está a merecer uma ressalva.

Como já salientado nos esclarecimentos relativos às exigências fiscais, a média aritmética adotada pelo Fisco se mostrou fixa ao longo do tempo, embora a Impugnante tenha apresentado CTCR's inicialmente considerados extraviados.

Ora, se a média foi calculada com base nos conhecimentos de transporte que estavam em posse do Fisco quando da lavratura do Termo de Ocorrência, dividindo-se o valor total do ICMS neles destacados, pelo número total apresentado, esta média deveria ter seguido a mesma metodologia durante a tramitação processual, ou seja, à medida em que fossem apresentados aqueles CTCR's inicialmente não entregues, a média deveria ser recalculada, de forma dinâmica, com base nos novos números existentes.

Tivesse o Fisco assim procedido, independentemente de ser favorável ou não à Impugnante, o feito fiscal não mereceria a presente ressalva, posto que seria uma mera consequência da dinâmica processual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O mesmo não se pode dizer relativamente a este Conselho. Naturalmente que esta Casa não pode tomar uma decisão que agrave a situação da Impugnante. Aquilo que o Fisco não exige, não pode o CC/MG exigir.

Em resumo, deverá ser recalculada a média aritmética, adotando-se como nova média aquela que se mostrar mais favorável à Impugnante: a nova ou a existente, conforme o caso, respeitada a periodicidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme DCMM de fl. 844, devendo-se ainda ser recalculada a média aritmética utilizada para fins de arbitramento dos CTC's, com a mesma metodologia utilizada à fl. 45 dos autos, considerando-se o número final de CTC's informados e o respectivo montante do ICMS, período a período, adotando-se como nova média aquela que se mostrar mais favorável ao Contribuinte. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida que o julgava parcialmente procedente, conforme DCMM de fl. 844. Crédito tributário indeterminado, para apuração nos termos do art. 45, § 1.º, do Regimento Interno, do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 31/05/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JEC/G